

# PROMOÇÃO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA (DHAA)<sup>1</sup>

Flavio Luiz Schieck Valente<sup>2</sup>

Parte I – Direitos Humanos e o Direito Humano à Alimentação

Parte II – Contextualizando o Processo

Parte III - Exigibilidade e Justiciabilidade do Direito Humano à Alimentação

## Parte I – Direitos Humanos e o Direito Humano à Alimentação

A luta dos povos e os Direitos Humanos

1. As conquistas obtidas pelos povos do mundo na esfera de Direitos Humanos são o resultado da luta de grupos, populações e indivíduos oprimidos e discriminados ao longo de milênios de história da humanidade. É o resultado da luta de escravos, servos, trabalhadores assalariados, mulheres, homossexuais, povos indígenas e todos grupos excluídos e discriminados pela equidade, dignidade, diversidade e liberdade.

Declaração Universal dos Direitos Humanos

2. A Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH representa a consolidação destas conquistas e é aprovada pelos povos do mundo em um momento que a humanidade ainda se encontrava sob o impacto dos abusos inomináveis cometidos pelo Estado Alemão Nazista contra todos aqueles que não se enquadravam em seu ideal ariano de Super-Homem, onde não cabia diversidade ou humanidade. Foram assassinados portadores de necessidades especiais, negros, ciganos, homossexuais, oponentes políticos do Regime e mais de 6 milhões de judeus europeus.

Operacionalização dos DH e a Guerra Fria

3. Em 1966 foram elaborados ao invés de um, como antes estava previsto, dois Pactos Internacionais que tratavam da operacionalização dos Direitos Humanos previstos na DUDH: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (DCP) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (DESC). A guerra fria cindiu artificialmente os Direitos Humanos em DCP, promovidos com unhas e dentes pelo mundo ocidental, sob a liderança dos EUA, e os DESC, defendidos como prioritários pelos países do bloco socialista, sob a liderança da URSS. No entanto, na própria DUDH, estava previsto que um DCP não pode ser realizado sem os outros direitos sejam eles DCP ou DESC. Não há liberdade sem alimentação; não há direito à voto sem direito a trabalho, e assim por diante.

---

<sup>1</sup> Texto apresentado na oficina de sensibilização para a promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada, durante a 32ª Sessão Anual do Comitê Permanente de Nutrição da ONU, em Brasília(DF), de 14 a 18 de março de 2005.

<sup>2</sup> Relator Nacional para os Direitos Humanos à Alimentação Adequada, Água e Terra Rural, Plataforma DHESCA Brasil; Coordenador-Técnico da Ação Brasileira pela Nutrição e Direitos Humanos (ABRANDH); Membro do Comitê Permanente de Nutrição da ONU.

## A reunificação dos Direitos Humanos

4. Com o final da Guerra Fria e o crescimento do Movimento Internacional pelos Direitos Humanos, a Conferência Internacional de Direitos Humanos de Viena (1993) retoma e reafirma os princípios básicos da DUDH:
  - Universalidade e inalienabilidade;
  - Indivisibilidade;
  - Inter-relação e interdependência;
  - Equidade e não-discriminação;
  - Participação e inclusão;
  - Obrigação de prestar contas e Estado de Direito;
5. A retomada da indivisibilidade dos Direitos Humanos recoloca os DESC como Direitos Humanos em patamar de igualdade com os Direitos Cíveis e Políticos e acelera a necessidade de discussão da operacionalização dos direitos de forma inter-relacionada e interdependente.
6. O Direito Humano à Alimentação Adequada, já em 1987, havia sido objeto de um longo estudo desenvolvido pelo então Relator Especial da ONU para o referido Direito, Asbjorn Eide. Este texto lançava as bases de tudo que foi produzido desde então em relação à promoção da realização dos DHESC. Algumas de suas contribuições são apresentadas a seguir.

## Direitos e Direitos Humanos

7. Direitos Humanos, pelos atributos a eles descritos pela DUDH e reafirmados pela Conferência de Viena, são diferentes dos direitos que conhecemos tradicionalmente, por exemplo, direitos trabalhistas, direitos do consumidor, direito à alimentação, etc.
8. Direitos são geralmente atribuídos a grupos específicos que conquistaram este direito em lei, mas não necessariamente se aplicam a outros grupos e indivíduos. Por exemplo, direitos trabalhistas da CLT só se aplicam àqueles que têm carteira assinada. Direitos do consumidor só valem para quem tem dinheiro.
9. Direitos Humanos, por outro lado, são universais e indivisíveis e inalienáveis para todos que nascem seres humanos, independentemente de qualquer atributo pessoal ou grupal: gênero, cor, raça, opção política, opção religiosa, orientação sexual, idade, etc. Um (a) escravo (a) nunca poderá ter seu Direito Humano à Alimentação realizado, por que ele/ela não é livre e não tem sua dignidade humana reconhecida. Um ser humano, mesmo que adequadamente nutrido, não terá seu Direito Humano à Alimentação Adequada realizado se viver do lixo, dos restos dos alimentos dos outros ou de doações assistencialistas de alimentos.

## Obrigações dos Estados

10. Os Estados que assinaram e ratificaram os Pactos Internacionais de DH, como é o caso do Brasil e da maioria dos países do mundo, têm obrigações frente aos habitantes de seu território e frente à comunidade internacional. Usaremos exemplos relacionados ao Direito Humano à Alimentação Adequada:
  - a. Respeitar – O Estado tem que respeitar o Direito Humano de todos de alimentar a si próprios e suas famílias por seus próprios meios. O Estado não pode, por meio de leis, políticas públicas ou ações, ferir este direito, e quando o fizer tem que criar mecanismos de reparação. Ex. 1. Políticas públicas que gerem desemprego devem ser associadas a mecanismos que garantam a geração de novos empregos e salário desemprego até a normalização da situação. 2. Desapropriação de terras para construção de barragens ou outras obras públicas tem que garantir a reconstrução das vidas das pessoas deslocadas, com igual qualidade.

- b. Proteger – O Estado tem que proteger os habitantes de seu território contra ações de empresas ou indivíduos que violem seu direito à alimentação Ex. 1. Controle de Qualidade de Alimentos (ANVISA); 2. Código de comercialização de substitutos do leite materno (MS) 3. Proteção contra contaminação ambiental (IBAMA e MS)
- c. Realizar – O Estado tem a obrigação de promover políticas e programas públicos que garantam o DHA para todos:
  - i. Promover – Políticas públicas que aumentem a capacidade das famílias de alimentarem a si próprias. Exemplos: i) Reforma Agrária; ii) Geração de Emprego e Renda; iii) Apoio à Agricultura Familiar; iv) Políticas de Renda Básica, Políticas de Promoção da Saúde, Nutrição, Educação, etc. v) Capacitação em Direitos Humanos.
  - ii. Prover – O Estado tem a obrigação de garantir a alimentação e a nutrição com dignidade de famílias que passam fome ou estão desnutridas por condições que fogem ao seu controle, e deve buscar garantir que estas famílias/pessoas recuperem a capacidade de se alimentar, se forem capazes de fazê-lo.
- d. Políticas públicas devem promover os DH - Os Estados devem desenvolver políticas que tenham como objetivo final a promoção do conjunto dos Direitos Humanos, ou seja, de uma vida digna de qualidade para todos os habitantes do seu território.
  - i. Tais políticas devem ser elaboradas e implementadas de forma participativa, com a definição de indicadores de processo e resultado, metas, prazos e alocação de recursos, permitindo seu monitoramento e avaliação continuada.
- e. Direito de recurso e reparação - O Estado deve criar mecanismos de recurso e reparação que possibilitem que indivíduos e famílias, cujos direitos estejam sendo violados, possam recorrer ao poder público e à justiça no sentido de verem garantidos seus direitos.
- f. Instituições de monitoramento e Direitos Humanos - O Estado é obrigado a criar Instituições de Direitos Humanos, financiadas com recursos públicos e independentes do governo, com o mandato de investigar as denúncias e encaminhar soluções para a reparação e superação das mesmas.

## Políticas Públicas e Direitos Humanos

11. O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU elaborou, em 1999, o Comentário Geral 12<sup>3</sup> que esclarece o conteúdo do Direito Humano à Alimentação Adequada e orienta os governos quanto aos passos necessários para a operacionalização da promoção da realização do referido direito. Este esclarecimento foi solicitado pelos chefes de governo e de Estado presentes à Cúpula Mundial da Alimentação (Roma, 1996).
12. Após reafirmar e esclarecer o conceito do direito, o Comentário apresenta uma proposta de estratégia, cujos passos principais são:
  - a. Articulação das políticas, programas e ações públicas relevantes;
  - b. Definição participativa de:
    - i. Indicadores
    - ii. Metas
    - iii. Prazos
    - iv. Recursos alocados

---

<sup>3</sup> Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU. Comentário Geral n.º 12: o direito à alimentação. Genebra: ONU, 1999. Disponível em: <<http://www.abrandh.org.br/downloads/Comentario12.pdf>>. Acesso em: 17/08/2006.

- c. Estabelecimento de mecanismos de Monitoramento e Avaliação (tanto de SAN como de DH);
- d. Consolidação de uma Lei Orgânica de promoção do DHA no contexto da Segurança Alimentar e Nutricional.

Para a promoção dos Direitos Humanos o processo é tão importante quanto os resultados – “Os fins não justificam os meios”

13. O Comentário também ressalta que os Estados, além das obrigações de resultado, têm obrigações de conduta. Ao operacionalizar o Direito Humano à Alimentação é fundamental que isto se dê em plena consonância com a promoção dos outros princípios básicos dos Direitos Humanos, ou seja, universalidade, não discriminação, indivisibilidade, participação, etc. Para tal, o Estado deve:
  - a. Desenvolver um processo intenso e continuado de capacitação em serviço dos gestores e funcionários públicos;
  - b. Desenvolver mecanismos públicos de informação sobre os Direitos Humanos para a população em geral;
  - c. Promover a participação qualificada (com capacitação) da sociedade civil em organismos de monitoramento;
  - d. Garantir recursos públicos para instituições de monitoramento que garantam sua independência.

### Instituições de Monitoramento

14. A todo Direito Humano corresponde uma obrigação legal, em última instância do Estado. Neste contexto, surgem as figuras dos portadores de direitos (right-holders) e os portadores de obrigações (duty-bearers). Para que os Direitos Humanos sejam efetivamente operacionalizados é fundamental que:
  - a. Haja um esforço do Estado, governo e sociedade no sentido de incorporar elementos que apontem para a realização dos Direitos Humanos em todas as fases de elaboração, implementação e monitoramento de políticas, programas e ações públicas.
  - b. Sejam criados mecanismos independentes de monitoramento capazes de receber, investigar denúncias de violações do Direito Humano à Alimentação e apresentar recomendações de reparação e superação das violações às autoridades competentes.
15. No Brasil temos vários conselhos de políticas públicas que monitoram a execução de políticas setoriais e buscam garantir que os direitos dos cidadãos sejam respeitados (Conselhos de Saúde, Conselhos de Educação, Conselhos de Alimentação Escolar, Conselhos de Assistência Social, entre outros). No entanto, somente nos últimos anos estes conselhos vêm buscando incorporar a abordagem dos Direitos Humanos ao seu trabalho, mas vêm encontrando enormes dificuldades porque estes conselhos não têm a independência necessária para monitorar a realização dos Direitos Humanos. Um dos limites está em que a secretaria executiva destes conselhos geralmente se encontra nos Ministérios, ou nas secretarias de Estado cuja ação eles devem monitorar, além destes Conselhos não terem autonomia econômica e funcional.
16. A maioria dos CONSEAs, até o momento, padece do mesmo problema.
17. Exatamente por esta razão, o Sistema Internacional de Direitos Humanos propõe a criação de Instituições Nacionais de Direitos Humanos, organizadas de acordo com os Princípios de Paris.
18. No Brasil, nossas instituições de Direitos Humanos ainda não seguem os Princípios de Paris. O que mais se aproxima disto são os Ministérios Públicos Estaduais e da União, mas que ainda apresentam grandes limitações em seu trabalho com a área de Direitos Humanos e que

apenas nos últimos anos vem se intensificando. A grande preocupação do Ministério Público ainda está na área criminal e improbidade administrativa, e são poucos os quadros que se dedicam aos DH. Em janeiro de 2005, um grupo de procuradores e promotores dos Ministérios Públicos Estaduais e Federal criou um Grupo de Trabalho Nacional de Direitos Humanos, que pretende colaborar para o fortalecimento do trabalho da instituição nesta área.

19. Em 2004 foi realizada a IX Conferência Nacional de Direitos Humanos, que discutiu a instituição do Sistema Nacional dos Direitos Humanos. A Conferência reafirmou a relevância dos Princípios de Paris para a constituição do referido Sistema.
20. O Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), sediado na Secretaria Especial de Direitos Humanos, apesar de seu mandato limitado, tem conseguido ter um papel importante no acolhimento e investigação de denúncias de violações de Direitos Civis e Políticos e mais recentemente de DHESC.

### Princípios de Paris, da ONU

21. Os Princípios de Paris, aprovados pela Assembléia Geral da ONU, em dezembro de 1993, definem que Organismos Nacionais de Direitos Humanos devem:
  - Ser integralmente financiados com recursos públicos;
  - Ser plurais, independentes e autônomos em relação ao Governo (representantes do governo participam, mas não votam);
  - Acolher e investigar denúncias de violações;
  - Ter poder de intimação de autoridades, de investigação e requisição de documentos;
  - Ter mandato amplo definido em lei ou na Constituição;
  - Reportar e recomendar pública e independentemente aos poderes constituídos.

## Parte II – Contextualizando o Processo

### Nível Internacional

22. Em nível internacional observamos uma agudização da disputa política entre o paradigma de desenvolvimento orientado pelo e para o mercado e o paradigma de Direitos Humanos. Isto se reflete claramente na luta entre o unilateralismo militarista e hegemônico de Bush e a proposta de fortalecimento dos mecanismos multilaterais da ONU e organismos internacionais associados.
23. O Direito Humano à Alimentação se encontra hoje no centro desta disputa. Por solicitação da Cúpula Mundial da Alimentação – cinco anos depois (Roma, 2002), os governos que compõem o Conselho da FAO estabeleceram um Grupo Intergovernamental de Trabalho para elaborar um conjunto de Diretrizes Voluntárias para a promoção da realização progressiva do Direito à Alimentação Adequada. Estas diretrizes foram finalmente aprovadas em novembro de 2004 pelos governos que compõem o Conselho da FAO.
24. Este é um momento histórico. É a primeira vez que a operacionalização de um Direito Humano Econômico, Social e Cultural é discutida e regulamentada fora das instâncias de Direitos Humanos da ONU. O reconhecimento por parte da comunidade internacional quanto à relevância da abordagem dos Direitos Humanos para garantir a erradicação da fome e da desnutrição é extremamente relevante e representa uma vitória daqueles que defendem o multilateralismo e colocação da economia a serviço da promoção da dignidade humana.
25. O Brasil teve uma participação tímida no início do processo de discussão, mas acabou por assumir um papel pró-ativo e de liderança na fase final da discussão e aprovação das Diretrizes, em parceria com a representação da sociedade civil brasileira e internacional.

## Nível Nacional

26. Também vivemos um momento intenso no nível nacional. No seio do novo governo, que se caracteriza por ser de composição, também se observa a mesma disputa entre paradigmas de desenvolvimento. De um lado estão aqueles que defendem a manutenção do superávit primário a qualquer custo, mesmo que dos Direitos Humanos.
27. De outro estão aqueles que são favoráveis a passar do discurso de direito para a efetiva implantação dos Direitos Humanos, enquanto prioridade de governo e refletida em todos os âmbitos das políticas públicas.
28. Não podemos esquecer que isto se dá no contexto de fortes pressões internacionais dos EUA e dos organismos de comércio em direção a uma liberalização ainda maior não só do comércio, como também de todas as relações econômicas em nível internacional (ALCA; inclusão de serviços, investimentos, compras públicas na OMC, entre outras)
29. No Brasil, o Direito Humano à Alimentação Adequada também está no centro do debate. A polêmica instalada após a divulgação dos dados do IBGE sobre subnutrição em adultos, que chegou a levantar dúvidas sobre a existência de fome e insegurança alimentar na população brasileira, reflete o baixo nível de incorporação da cultura de Direitos Humanos pela população. Este debate será enfrentado durante o ano de 2005.

## **Parte III - Exigibilidade e Justiciabilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada**

### Direitos Humanos e Obrigações dos Estados

30. Segundo definição dos tratados internacionais de Direitos Humanos e da própria Constituição Federal, o Estado deve, por meio de políticas públicas, promover a erradicação da pobreza, a equidade e a redução das desigualdades, no contexto da promoção da dignidade e dos Direitos Humanos. Ou seja, promover a justiça. É neste contexto que se insere a justiciabilidade dos Direitos Humanos.
31. O Direito Humano à Alimentação Adequada não está explicitado na Constituição Federal, mas segundo parte significativa de juristas pode ser inferido de várias provisões nela contidas. Além disto, a realização do DHAA está prevista em outras peças legislativas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a lei que instituiu o CONSEA, entre outras. Ao mesmo tempo, a realização do DHAA está prevista em textos de políticas públicas e documentos de programas públicos.
32. No entanto, não há efetiva realização de Direitos Humanos sem a possibilidade do exercício da justiciabilidade, incorporando-se neste desde a exigibilidade administrativa até judiciabilidade. A todo Direito Humano, como explicitado anteriormente, correspondem obrigações do Estado e responsabilidades de diferentes atores sociais em relação à realização dos mesmos.
33. Quando tais direitos não são realizados ou são direta ou indiretamente violados, os titulares de direitos devem ter garantido seu direito de recorrer em nível administrativo (exigibilidade administrativa), junto aos serviços públicos, e, quando não suficiente, junto a instâncias de recurso seja em nível administrativo (conselhos), quase-judicial (Ministério Público) ou mesmo judicial (judiciabilidade). Cabe ao Estado/Poder Público instituir, financiar e garantir o funcionamento independente destes instrumentos e instâncias de recurso. Um bom exemplo de instrumento de recurso administrativo e quase-judicial é o PROCON, responsável pelo monitoramento do Código de Defesa do Consumidor.
34. Existem alguns passos necessários à garantia da exigibilidade e justiciabilidade do DHAA.
35. Em um primeiro momento é fundamental ter claro quais são as dimensões do DHAA, quem

são os titulares aos direitos nestas diferentes dimensões e finalmente quais as obrigações das instituições públicas responsáveis por sua garantia, e as responsabilidades dos diferentes atores sociais. Por exemplo, a garantia do DHAA de um recém-nascido depende do estado nutricional e de saúde de sua mãe desde o momento da concepção até o parto, e mesmo durante o período de amamentação exclusiva. Cabe à sociedade organizada em Estado estabelecer ações que garantam as condições para que as famílias exerçam sua responsabilidade de realizar o DHAA da mãe e do feto, por meio do respeito, proteção, promoção e provimento. Assim, por exemplo, é obrigação do Estado:

- a. Não desenvolver políticas que levem à perda de direitos trabalhistas de mulheres grávidas;
  - b. Proteger os direitos das mulheres grávidas e nutrizes (em período de amamentação) frente a interesses empresariais;
  - c. Promover atenção pré-natal adequada, incluindo a promoção do aleitamento materno;
  - d. Prover apoio suplementar necessário para a garantia de uma alimentação adequada durante a gravidez e aleitamento seja por meio de renda ou alimentação suplementar.
36. Ainda como parte deste primeiro momento, é fundamental que seja claramente definido quais são os:
- i. Titulares de direito em cada uma das dimensões;
  - ii. Responsáveis pelo cumprimento das
    1. Obrigações do Estado;
    2. Responsabilidades de outros atores sociais.
37. Em um segundo momento, os titulares de direito precisam saber o que fazer e a quem reclamar quando seus direitos não forem garantidos, seja por meio de recursos administrativos, junto aos serviços públicos e aos conselhos de políticas públicas; seja junto ao Ministério Público; seja junto ao judiciário, quando nenhum dos outros instrumentos funcionarem. Caso estes instrumentos não existam, ou não sejam de fácil acesso à população em geral, é obrigação do poder público criá-los e/ou torná-los acessíveis à população.
38. Um terceiro momento, sem o qual os outros não funcionarão, incorpora as dimensões de:
- a. Capacitação e criação de competências no setor público, incluindo a informação aos funcionários públicos sobre suas obrigações;
  - b. Fortalecimento dos instrumentos participativos de monitoramento de políticas públicas;
  - c. Instituição de mecanismos públicos, independentes do governo, encarregados de receber e investigar denúncias de violações do DHAA em nível local, estadual e federal.
39. Isto tudo precisa estar explicitado nas normas e práticas administrativas, e devidamente divulgado à população, conselhos, funcionários públicos e operadores de direitos possibilitando a criação de uma nova cultura institucional baseada na realização de direitos, em contraposição a cultura do assistencialismo, do favor e do jeitinho, que acaba por perpetuar os privilégios, a dominação, a exclusão e as desigualdades.
40. Nossa meta final é que todas as políticas e programas direta ou indiretamente ligados à promoção da Segurança Alimentar e Nutricional sejam revisados pela ótica do DHAA e tenham suas rotinas adequadas à mesma. Este esforço deve ser desenvolvido nas diferentes instâncias onde há o processo de elaboração, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas.
41. No entanto, a experiência da Relatoria Nacional para os Direitos Humanos à Alimentação Adequada, Água e Terra Rural, da Plataforma Brasileira DHESC, mostra que somente por meio de uma crescente mobilização das organizações locais, em um esforço articulado com atuação de setores do Ministério Público e dos conselhos de políticas públicas, é que conseguiremos criar exemplos práticos desta nova cultura de direitos.
42. Esta mobilização local pode levar a mudança de rotinas de serviços e práticas públicas,

estimular mudanças em outras localidades por um trabalho desenvolvido em rede e mesmo subsidiar decisões a serem tomadas pelos conselhos responsáveis pelo monitoramento e avaliação de políticas públicas em nível local, regional e nacional.

43. Neste sentido, entendemos que a estratégia de luta pela garantia da realização do DHAA deve combinar ações locais, articuladas em rede, com uma intervenção qualificada nas instâncias de controle social de políticas públicas e de promoção e proteção dos direitos humanos.
44. E nesta estratégia, é fundamental que tenhamos clareza que na luta pela promoção e proteção dos Direitos Humanos, temos que nos balizar por alguns princípios:
  - a. O processo é tão importante quanto resultado, ou inseparável do mesmo;
  - b. Redução de desigualdades;
  - c. Respeito e promoção da diversidade;
  - d. Enfrentamento direto da discriminação e dos preconceitos;
  - e. Identificação de populações excluídas;
  - f. Superação do assistencialismo;
  - g. Promoção do protagonismo;

#### Construindo instâncias de monitoramento da realização do DHAA e de investigação de denúncias de violações do DHAA

45. Durante o ano de 2005, o CONSEA estará discutindo uma proposta de Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, que instituiria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, tendo como princípio a promoção do DHAA. Se conseguirmos colocar a Política Nacional de SAN a serviço da promoção do DHA de todos os brasileiros, e conseguirmos estabelecer e consolidar mecanismos independentes de monitoramento e coleta de investigação de denúncias de violação teremos dado um importante passo a frente.
46. O CONSEA Nacional, com base em decisão da II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (março de 2004), criou uma Comissão Permanente para o Direito Humano à Alimentação Adequada, responsabilizada pela análise de políticas e programa públicos, a partir da ótica da promoção do DHAA, e pela emissão de recomendações aos gestores públicos responsáveis pelos mesmos.
47. Esta mesma Comissão, em parceria com a Presidência do CONSEA, vem discutindo com a Secretaria Especial de Direitos Humanos a criação de uma Comissão Nacional para o recebimento e investigação de violações do Direito Humano à Alimentação Adequada e emissão de recomendações no sentido da superação das mesmas. Esta Comissão, independente do governo, trabalharia em cooperação com o CDDPH, com o Ministério Público, com a Relatoria Nacional DHESC para os Direitos Humanos à Alimentação, Água e Terra Rural, e com o próprio CONSEA, com participação de representantes da sociedade civil e de organismos governamentais.



## Leituras sugeridas

1. VALENTE, Flavio Luiz Schieck. **Direito Humano à Alimentação: desafios e conquistas**. São Paulo(SP): Cortez Editora, 2002.
2. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU. **Comentário Geral n.º 12: o direito à alimentação**. Genebra: ONU, 1999. Disponível em: <<http://www.abrandh.org.br/downloads/Comentario12.pdf>>. Acesso em: 17/08/2006.
3. FAO. **Diretrizes Voluntárias em apoio à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional**. Roma: Conselho da FAO, novembro de 2004. Disponível em: <<http://www.abrandh.org.br/downloads/Diretrizes.pdf>>. Acesso em: 17/08/2006.
4. ABRANDH. **Direito humano à alimentação** [Cartilha popular sobre as Diretrizes Voluntárias]. Disponível em: <<http://www.abrandh.org.br/downloads/cartilha.pdf>>. Acesso em: 17/08/2006.

Autor: Flavio Luiz Schieck Valente

Coordenador-Técnico da Ação Brasileira pela Nutrição e Direitos Humanos (ABRANDH)  
Relator Nacional para os Direitos Humanos à Alimentação, Água e Terra Rural, da Plataforma  
DHESCA Brasil ([www.dhescbrasil.org.br](http://www.dhescbrasil.org.br))

[flavio.valente@abrandh.org.br](mailto:flavio.valente@abrandh.org.br)

tel/fax: +55 61 3407032

O presente texto está disponível para download na página da ABRANDH na Internet ([www.abrandh.org.br](http://www.abrandh.org.br)), seção *Artigos e Documentos*. É livre e incentivada a sua reprodução, citação e distribuição, sem fins comerciais e desde que citada a fonte original.